

Controle de Constitucionalidade e seus devidos processos legais

Control of constitutionality and its due legal processes

Marcos Venicius Malveira de Lima¹
José Luiz Gondim dos Santos²

RESUMO

Introdução: O ordenamento jurídico deve ser entendido como sistema que tem como pressupostos a ordem e a unidade que providenciem harmonia jurídica ao sistema. A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. **Objetivo:** Apresentar uma abordagem sistemática quanto aos instrumentos processuais que compõem o sistema de controle de constitucionalidade concentrado do direito brasileiro. **Método:** Serão abordados os seguintes aspectos: a definição do controle concentrado; a legitimidade democrática do controle judicial; as ações de controle concentrado previstas no ordenamento jurídico e os parâmetros legais e jurisprudenciais de definem as hipóteses de cabimento em cada ação. **Resultados:** O controle concreto é o controle judicial de constitucionalidade das leis fundado no princípio da supremacia da Constituição e na ideia de que os juízos, ao decidir uma questão, estão obrigados a verificar se as normas aplicadas à resolução deste litígio são ou não válidas, considerando os mais variados bens jurídicos previstos na constituição e que devem ser garantidos por meio de devidos processos específicos. **Conclusão:** A jurisdição constitucional é fundada em legitimidade democrática em face dos parâmetros objetivos e vislumbra-se sua diversidade de procedimentos e complexidade de abordagem considerando os mais variados bens que se busca proteger.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade; Ações Constitucionais; Instrumentos Processuais.

¹Discente do 6º período Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Acre – Campus Universitário – Br 364 Km 04 – Distrito Industrial - CEP: 69.920-900, Rio Branco – Acre; (68) 3215-2558; marcos.malveira@ac.gov.br

² Advogado Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul e Mestrando em Saúde Coletiva da Faculdade de Medicina do ABC.

Introduction: The legal system should be understood as a system that has as its presuppositions the order and unity that provide legal harmony to the system. The idea of constitutionality control is linked to the Supremacy of the Constitution over all legal system, and also to constitutional rigidity and protection of fundamental rights. **Objective:** To present a systematic approach to the procedural instruments that make up the Brazilian constitutional control system. **Method:** The following aspects will be addressed: the definition of concentrated control; The democratic legitimacy of judicial control; The concentrated control actions foreseen in the legal order and the legal and jurisprudential parameters define the hypotheses of compliance in each action. **Results:** The concrete control is judicial control of the constitutionality of laws based on the principle of the supremacy of the Constitution and the idea that judgments, when deciding a question, are obliged to verify whether the norms applied to the resolution of this litigation are valid, Considering the most varied legal assets provided for in the constitution and that must be guaranteed through specific due processes. **Conclusion:** The constitutional jurisdiction is based on democratic legitimacy in the face of objective parameters and its diversity of procedures and complexity of approach are considered considering the most varied assets that are sought to protect.

Keywords: Constitutionality Control; Constitutional Actions; Related searches.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico deve ser entendido como sistema que tem como pressupostos a ordem e a unidade que providenciem harmonia jurídica a esse sistema. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional com a constituição¹.

Para Alexandre de Moraes² a ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, a de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. O controle de constitucionalidade configura-se, portanto, como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição, que configuram limites

ao poder do Estado, são uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em Estado de Direito.

Dessa forma, os conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade não traduzem somente a ideia de conformidade ou inconformidade com a Constituição. Assim, será constitucional o ato que não incorrer em sanção, por ter sido criado por autoridade constitucionalmente competente e sob a forma que a Constituição prescreve para a sua perfeita integração; inconstitucional será o ato que incorrer em sanção de nulidade ou de anulabilidade por desconformidade com o ordenamento constitucional³.

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma abordagem sistemática quanto aos instrumentos processuais que compõem o sistema de controle de constitucionalidade concentrado do direito brasileiro. Para isso serão abordados os seguintes aspectos: a definição do controle concentrado; a legitimidade democrática do controle judicial; as ações de controle concentrado previstas no ordenamento jurídico e os parâmetros legais e jurisprudenciais de definem as hipóteses de cabimento em cada ação.

Como método foi realizada uma revisão narrativa, na qual foram utilizados livros e artigos jurídicos com temas relacionados ao sistema de controle de constitucionalidade. Foi construída uma síntese pessoal dos autores, com propósito de apresentar o pensamento sobre os instrumentos processuais do sistema de controle de constitucionalidade concentrado do direito brasileiro.

DEFINIÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A ideia da supremacia constitucional surgiu com as revoluções liberais que trouxeram à tona a noção de Constituição escrita, formal e rígida. A rigidez de uma Constituição tem como principal consequência o princípio da supremacia, do qual decorre os princípios da compatibilidade vertical das normas do ordenamento jurídico, segundo o qual uma norma só será válida se produzida de acordo com seu fundamento de validade. A fiscalização da compatibilidade entre as condutas dos poderes públicos e os comandos constitucionais, a fim de assegurar a supremacia da Constituição, é exercida por meio do controle de constitucionalidade⁴.

O controle de constitucionalidade visa a garantir a supremacia e a defesa das normas constitucionais explícitas ou implícitas frente a possíveis usurpações, devendo ser entendida como a verificação da compatibilidade (ou adequação) de leis ou atos normativos em relação a uma Constituição, quanto ao preenchimento de requisitos formais e materiais que as leis ou atos normativos devem necessariamente observar⁵.

Para o autor Uadi Bulos⁶, o controle de constitucionalidade é o instrumento de garantia da supremacia das constituições que serve para verificar se os atos executivos, legislativos e jurisdicionais são compatíveis com a carta magna. Controlar a constitucionalidade é examinar a adequação de dado comportamento ao texto maior, mediante a análise dos requisitos formais e materiais. Assim, a inconstitucionalidade é a doença que contamina o comportamento desconforme à constituição e o controle é o remédio que visa restabelecer o estado de higidez constitucional.

Daniel Sarmento e Cláudio Neto⁷ defendem a ideia de que a instituição do controle jurisdicional de constitucionalidade não é consequência lógica inexorável da atribuição de supremacia à Constituição. Trata-se de uma escolha sobre o desenho institucional do Estado, que deve ser feita tomando em conta uma comparação entre riscos e vantagens envolvidos na adoção do instituto, que podem variar, dependendo do contexto histórico e das tradições jurídicas e políticas de cada sociedade.

Cabe observar, que há uma tendência no parâmetro de controle de constitucionalidade, cingindo-se para além da constituição as hipóteses de controle de constitucionalidade para o bloco de constitucionalidade, cuja relevância já foi discutida no Supremo Tribunal Federal (Adin 595-ES e Inf. 258-SFT), que em uma perspectiva ampliada considera como parâmetro não apenas o texto constitucional, suas normas e princípios positivados, mas também valores de caráter supra-positivo como os princípios de direito natural e o próprio espírito que informa e dá sentido à Lei Fundamental do Estado⁸.

Quanto ao modo ou à forma de controle jurisdicional, pode ser: incidental ou principal. No controle incidental a inconstitucionalidade é arguida no contexto de um processo ou ação judicial, em que a questão da inconstitucionalidade configura um incidente, uma questão prejudicial que deve ser decidida pelo Judiciário.

Cogita-se também de inconstitucionalidade pela via de exceção, uma vez que o objeto da ação não para o exame de constitucionalidade da lei³.

O controle judicial incidental de constitucionalidade, também dito *incidenter tantum*, por via de defesa, por via de exceção ou sistema americano, integra a tradição brasileira desde o início da República, tendo figurado expressamente na Constituição de 1891. O controle incidental é a única via acessível ao cidadão comum para a tutela de direitos subjetivos constitucionais¹.

Já no controle principal, segundo Bernardo Fernandes⁵ é realizado em uma ação autônoma cujo objeto, a questão central, é a constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo. Nesse sentido, a questão principal é a que envolve a constitucionalidade ou não de um ato normativo. Nessa espécie de controle haverá um processo objetivo no qual se discute tão somente a validade em si de uma lei, visando, portanto, a preservação da harmonia do sistema jurídico com a eliminação de norma que sejam inadequadas em relação à Constituição.

De acordo com Alexandre de Moraes², o controle principal de constitucionalidade surgiu no Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 16 de 1965, que atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, apresentada pelo procurador-geral da República. Assim, procura-se, por meio desse controle, obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, com a finalidade de garantir a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais.

LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO CONTROLE JURISDICIONAL

Diversas objeções têm sido opostas, ao longo do tempo, à expansão do Poder Judiciário, nos Estados Constitucionais Contemporâneos. Identificam-se aqui três delas: crítica política-ideológica, crítica quanto à capacidade institucional e crítica quanto à limitação do debate. Tais críticas não infirmam a importância do papel desempenhado por juízes e tribunais nas democracias modernas, mas merecem consideração. O modo de investidura dos juízes e membros de tribunais, sua formação específica e o tipo de discurso que utilizam são aspectos que exigem reflexão¹.

Em relação à crítica política-ideológica e a dificuldade contramajoritária, entende-se que a progressiva ampliação do controle de constitucionalidade não ocorre sem objeções. A atribuição ao Poder Judiciário da competência para controlar a constitucionalidade de leis aprovadas pela maioria dos representantes do povo exige uma justificação complexa, tendo em vista o ideário democrático, que postula o poder do povo de se autogovernar.

A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido questionada³ em razão da apontada “dificuldade contramajoritária” do Poder Judiciário, que decorre do fato de os juízes, apesar de não serem eleitos, poderem invalidar as decisões adotadas pelo legislador escolhido pelo povo, invocando, muitas vezes, normas constitucionais de caráter aberto, que não são objeto de leituras divergentes na sociedade. A crítica ao controle jurisdicional de constitucionalidade insiste que a decisão sobre a interpretação mais correta da Constituição deve caber ao próprio povo ou aos seus representantes eleitos e não a magistrados⁷. Para Alexander Bickel (1986)⁹,

“A questão mais profunda é que o controle de constitucionalidade (judicial review) é uma força contramajoritária em nosso sistema. (...) [Q]uando a Suprema Corte declara inconstitucional um ato legislativo ou um ato de um membro eleito do Executivo, ela se opõe à vontade de representantes do povo, o povo que está aqui e agora; ela exerce um controle, não em nome da maioria dominante, mas contra ela. (...) O controle de constitucionalidade, no entanto, é o poder de aplicar e interpretar a Constituição, em matérias de grande relevância, contra a vontade da maioria legislativa, que, por sua vez, é impotente para se opor à decisão judicial”.

Além do argumento relacionado à representatividade dos juízes, a jurisdição constitucional também é acusada de antidemocrática por impor restrições ao princípio da maioria. Ideologicamente o princípio da maioria representa a formação da vontade geral com o maior acordo possível entre esta e as vontades individuais. Sustenta-se em uma ficção segundo a qual a maioria também representa a minoria e a vontade da maioria seria a vontade geral, atingindo o máximo de liberdade possível. Nessa concepção, a vontade de maioria encontra-se intimamente relacionada à representação política, isto é, à atuação dos parlamentares¹⁰.

A jurisdição constitucional e atuação expansiva do Judiciário têm recebido, historicamente, críticas de natureza política, que questionam sua legitimida-

de democrática e sua suposta maior eficiência na proteção dos direitos fundamentais. Destas, há, igualmente, críticas de cunho ideológico, que veem no Judiciário uma instância tradicionalmente conservadora das distribuições de poder e de riqueza na sociedade. Nessa perspectiva, a judicialização funcionaria como uma reação das elites tradicionais contra a democratização, um antídoto contra a participação popular e a política majoritária¹.

Assim, embora a legitimidade democrática do controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal venha sendo contestada pela doutrina, em razão da forma de designação de seus membros, não se pode deixar de reconhecer que algumas alterações promovidas pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional imprimiram nova feição ao sistema vigente. Como, por exemplo, na abertura do procedimento de controle de constitucionalidade, promovida principalmente pela Lei nº 9.868/90, onde alia-se também a ideia da ampliação da participação na interpretação da Constituição, através das ações de controle de constitucionalidade¹⁰.

Por fim, nessa discussão sobre legitimidade democrática da jurisdição constitucional, não se pode olvidar a questão de que a separação de poderes não é absoluta, vige mais precisamente o espírito de interpenetração, interferência ou controle recíproco, com o objetivo de evitar abusos⁸, o que nos leva a inferência de que, na prática, o controle de constitucionalidade, como exercício da jurisdição constitucional, é legitimamente democrático quando exercido dentro dos parâmetros previamente estabelecidos.

AS AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

A Jurisdição Constitucional visa a garantir os bens jurídicos assim estabelecidos na Constituição, e no caso do Brasil, pode ser classificada em três espécies: 1) Jurisdição Constitucional “*Stricto Sensu*” em que se garanta a constitucionalidade das leis e atos normativos, objeto do presente artigo; 2) Jurisdição Constitucional das Liberdades que concerne à proteção das liberdades constitucionais, garantidas pelos remédios constitucionais: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança etc.) e, por fim, 3) Jurisdição Constitucional das Políticas Públicas, a mais controvertida de todas, mas perfeitamente legítima e

admissível sua atuação porque a constituição normatiza políticas públicas em normas programáticas, e. g., saúde, meio ambiente etc¹¹.

Destaca-se, aqui, a riqueza procedimental e processual que tem a jurisdição constitucional com fins à proteção e garantia dos mais variados bens jurídicos previstos na Constituição Federal de 1988, trazendo à luz a necessidade de compreensão da diversidade de devidos processos legais no texto constitucional.

O Controle concentrado de constitucionalidade surgiu na Constituição da Áustria de 1920, fruto da criação intelectual de Hans Kelsen (Sistema austríaco). Por ser a principal modalidade de controle adotada pelos países da Europa, costuma ser identificada também como sistema europeu. O controle concentrado exercido abstratamente tem por finalidade precípua a defesa da ordem constitucional objetiva, razão pela qual o processo constitucional objetivo pode ser instaurado independentemente da existência de uma lide ou de lesões concretas a direitos subjetivos.

Foram contemplados na Constituição brasileira de 1988 quatro mecanismos de controle concentrado-abstrato de constitucionalidade: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação de Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). A competência para processar e julgar todas essas ações, quando o parâmetro for norma da Constituição da República, é reservada ao Supremo Tribunal Federal⁴.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é o mecanismo de controle exclusivamente abstrato de normas que consiste num processo objetivo de defesa da Constituição Federal. Possui natureza jurídica de uma ação, e não de representação, calcada num processo objetivo. Tem por objeto a tutela da ordem constitucional como um todo, e não a defesa de um direito subjetivo, juridicamente protegido, lesado ou na iminência de sê-lo. Seus proponentes devem buscar a defesa do interesse genérico de toda a sociedade, e não de interesses privados, traduzidos em casos concretos. A sua finalidade é eliminar da ordem jurídica as leis ou atos normativos inconstitucionais.

As matérias que constituem objeto da ação direta são: a) leis ou atos normativos estaduais; b) leis ou atos normativos distritais; c) decretos autôno-

mos e atos regulamentares; d) princípios da razoabilidade; e) decisões normativas dos tribunais; f) as espécies normativas; g) as emendas constitucionais; h) medidas provisórias; i) tratados internacionais; j) resoluções do CNJ e CNMP; k) leis de diretrizes orçamentárias.

A legitimidade ativa para propor a ação direta foi consagrada no art. 103, I a IX, da CF/88, são eles: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, O Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. A legitimidade passiva recai sobre o órgão ou autoridade do qual emanou o ato que se pretende impugnar⁶.

O Supremo Tribunal Federal não admite ADI de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, entendendo, ainda, a prejudicialidade da ação, por perda do objeto, na hipótese de lei ou atos normativos impugnados virem a ser revogados antes do julgamento final da mesma, pois, conforme o Tribunal, a declaração em tese de ato normativo que não mais existe transformaria a ação direta em instrumento processual de proteções jurídicas pessoais e concreta².

A Ação Declaratória de Constitucionalidade é uma espécie de controle concentrado no STF que visa declarar a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais que estejam em consonância com a Constituição. Tem por objeto as leis ou atos normativos federais que foram produzidos após o surgimento da ADC com a Emenda nº 3, de 17.03.1993. A sua finalidade é transformar a presunção de constitucionalidade relativa em presunção de constitucionalidade absoluta das leis ou atos normativos federais, acabando com o estado de incerteza e insegurança jurídica do ordenamento. Os legitimados ativos são os mesmos da ADI⁵.

O Supremo Tribunal adverte que a ação declaratória

“não é o meio adequado para dirimir qualquer dúvida em torno da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, mas somente para corrigir uma situação particularmente grave de incerteza, suscetível de desenca-

dear conflitos e de afetar, pelas suas proporções, a tranquilidade geral”⁶.

O Supremo, também entende, que é possível conceder liminar em ação declaratória de constitucionalidade, atribuindo à medida eficácia *ex nunc* e efeitos vinculantes, até o julgamento final da ação. Por último, quanto às liminares, ratificadora da presunção da constitucionalidade da lei ou do ato normativo federal, a jurisprudência do Supremo admite a possibilidade de reclamação em caso de insurgência contra elas⁶.

A ação de descumprimento de preceito fundamental tem três hipóteses de cabimento: para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Ressalta-se que a arguição de descumprimento de preceito fundamental deverá ser proposta em face de atos do poder público já concretizados, não se prestando para a realização de controle preventivo desses atos. Ainda mais, a lei veda expressamente a possibilidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Os legitimados ativos e passivos são os mesmos da ADI, contudo, a decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória².

Segundo o STF, na decisão da ADPF nº01, não cabe ADPF contra veto do Poder Executivo, por ser tratar de ato de natureza política. Todavia, na ADPF nº 45 (tema: reserva do possível), o Ministro Celso de Melo, em voto monocrática, entendeu que caberia ADPF contra veto do Poder Executivo. Com muita cautela, temos a afirmar que, ainda, prevalece o entendimento da ADPF nº01, por se tratar a ADPF nº 45 de decisão monocrática. Também, segundo entendimento do STF, não cabe ADPF contra súmulas, inclusive as vinculantes possuem procedimento próprio e específico de edição, revisão e cancelamento⁵.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem por finalidade precípua a defesa da ordem constitucional objetiva, de moda assegurar a supremacia e a força normativa da constituição no tocante às normas constitucio-

nais cuja efetividade dependa de alguma medida a ser tomada pelos poderes públicos. Para o cabimento, o parâmetro deve ser norma constitucional que dependa, em alguma medida, da intermediação dos poderes públicos para ter plena efetividade. O objeto é uma omissão inconstitucional do poder público. A legitimidade ativa para propositura da ADO é a mesma prevista para a ADI e ADC. A legitimidade passiva é atribuída às autoridades e órgãos responsáveis pela medida necessária para tornar efetiva a norma constitucional⁴.

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou apresentar as discussões fundamentais da prática do controle de constitucionalidade no modelo do Estado Democrático de Direito. Percebe-se que quando o STF pratica o controle de constitucionalidade, ele “sai” da esfera do Poder Judiciário para atuar como “Corte Constitucional”, exercendo o papel de controlador político do cumprimento dos ditames da Lei Maior.

O controle concreto incide somente sobre a ação posta em julgamento e tem como objeto a ofensa concretamente causada por uma determinada lei ou ato normativo à esfera de direitos de um particular, sendo obviamente incompatível com exame da lei *in abstracto*. Por envolver interesses puramente individuais é também denominado de controle subjetivo.

Entendemos que a defesa da Constituição passa pelo controle da constitucionalidade dos atos do poder público, além da proteção aos princípios fundamentais. O controle concreto é o controle judicial de constitucionalidade das leis fundado no princípio da supremacia da Constituição e na ideia de que os juízos, ao decidir uma questão, estão obrigados a verificar se as normas aplicadas à resolução deste litígio são ou não válidas. Por fim, a legitimidade democrática decorrente da ampliação dos mecanismos de tutela dos direitos pode ser constatada no sistema brasileiro pelo surgimento das ações de controle concreto de constitucionalidade.

Por fim, cabe destacar que a jurisdição constitucional é fundada em legitimidade democrática em face dos parâmetros objetivos e, acima de tudo, vislumbra-se sua diversidade de procedimentos e complexidade de abordagem considerando os mais variados bens que se busca proteger.

REFERÊNCIAS

1. BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
2. MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
3. MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
4. NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.
5. FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
6. BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
7. SAMENTO, D.; NETO, C. P. de S. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
8. LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 20ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
9. BICKEL, A. *The least dangerous branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. 2ª ed. 1986.
10. LOZER, J. C. **Democracia e controle de constitucionalidade: a legitimidade democrática da jurisdição constitucional brasileira**. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Garantias Constitucionais Fundamentais). FDV, Vitória, 2004.
11. SIQUEIRA JR., P. H. **Direito processual constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Recebido em 16 de novembro de 2016.

Aceito para publicação em 16 de dezembro de 2016.